

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2023

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para os escoteiros.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Luis Tibé, visa alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estabelecer o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para os escoteiros.

A proposição tramita sob regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída a esta Comissão de Cultura para análise de mérito. Em seguida, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será ela examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Cultura.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O tema é relevante porque trata do benefício de pagamento de meia-entrada para acesso a espetáculos artístico-culturais e esportivos, que permite facilitar a fruição cultural a determinados grupos. A matéria já foi analisada de forma cuidadosa pelo Deputado Prof. Paulo Fernando, que nos antecedeu como relator designado pela Comissão de Cultura. Nos perfilarmos integralmente a favor dos argumentos apresentados em seu relatório, que cumpriu a tarefa de apreciar tecnicamente o mérito da proposição.

Em seu voto, o relator anteriormente designado, esclarece que a concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer foi introduzida no Brasil ainda na década de 1930 e beneficiava estudantes, como instrumento complementar da formação educacional dos jovens e das crianças que frequentavam a educação formal.

Em 2003, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) fixou, em seu art. 23, para os maiores de sessenta anos o desconto mínimo de 50% no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. Dez anos depois, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, instituiu o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes.

Como vemos, o público alvo foi bastante ampliado a partir de um longo debate com as entidades estudantis, o setor cultural e esportivo, e a sociedade em geral. Nos moldes atuais, a concessão de descontos em eventos culturais tem sido um instrumento de consolidação dos direitos culturais dos brasileiros e brasileiras, sendo, portanto, parte de uma política de inclusão cultural. Restou comprovado que, ao longo dos anos, as leis de meia entrada tiveram efeitos positivos tanto em termos de aumento na probabilidade de os beneficiários consumirem bens e serviços culturais quanto em elevação de gastos com esse tipo de bem e serviço.

Consideramos que a Lei atual atende de maneira satisfatória os objetivos a que se propôs. Além disso, acreditamos que a concessão da meia-entrada para os escoteiros tende a beneficiar uma parcela reduzidíssima da população, visto que se trata de uma atividade voltada majoritariamente



para crianças e adolescentes, muitos dos quais já são atendidos pelo benefício da meia-entrada por serem estudantes.

Face ao exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.986, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

